



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2032517-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes BATAGLIESI ARQUITETOS E ASSOCIADOS S/S e ROGERIO BATAGLIESE, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUERI ABCD PR/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48711

Agravo de Instrumento nº 2032517-53.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: **BATAGLIESI ARQUITETOS E ASSOCIADOS S/S**

Agravada: **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUERI**

Juiz(a) de Direito: Fábio de Souza Pimenta

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. NÃO HÁ PROVAS DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou pedido de gratuidade de justiça.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de gratuidade da justiça a pessoa jurídica.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade da justiça pode ser concedida a pessoas jurídicas que comprovem insuficiência de recursos, ou que não tenha sido demonstrada por agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A concessão de gratuidade da justiça a pessoas jurídicas requer comprovação de insuficiência de recursos.

Legislação Citada:

- CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 1.039/1.040 (autos principais), que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelos embargantes.

Sustentam os agravantes que não possuem condições de suportarem as custas processuais, conforme demonstrado nos autos.

O agravo foi recebido e processado com atribuição de efeito suspensivo (fls. 11/12) e respondido (fls. 16/25), manifestando-se a agravada pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Vistos, O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Ademais, intimada a comprovar documentalmente a alegada hipossuficiência, instruindo as cópias das declarações de imposto de renda ou comprovante de sua isenção (fls. 1024), limitou-se a acostar outros comprovantes de recebimentos, não cumprindo o quanto determinado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03. Fica a parte autora intimada a emendar a inicial e providenciar o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. Int."

O recurso não comporta provimento.

Não restam dúvidas que as pessoas jurídicas também podem ser beneficiadas com a gratuidade, desde que comprovarem sua hipossuficiência econômica para suportar os custos da demanda.

É exatamente nesse sentido o teor da Súmula 481 do STJ: *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"* (grifei).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também o art. 98, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, deixa claro que “A pessoa natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, **com insuficiência de recursos** para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

E o § 3º do art. 99 do mesmo Código acrescenta que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida **exclusivamente por pessoa natural**.

Portanto, em se tratando de pessoa jurídica, o ônus da prova da insuficiência de recursos é da empresa que busca o benefício. Todavia, os poucos elementos dos autos não convencem sobre a alegada situação de impossibilidade financeira, ainda que momentânea, da pessoa jurídica arcar com as despesas do processo.

No caso em tela, a empresa encontra-se regularmente constituída, e não trouxe nada para comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

De tal modo, com o devido respeito, como não poderia deixar de ser, o ônus da prova da insuficiência de recursos é da empresa que busca o benefício: “Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade” (STJ - EREsp 388.045-RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, J. 01/08/2003, DJ de 22.09.2003, p. 252).

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator